

ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1884/2021

São Luís, 22 de junho de 2021

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Francisco Moreno Dutra - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA Nº 403 DE 17 DE JUNHO DE 2021.

Dispõe sobre a lotação de servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional do TCE /MA e dá outras providências.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e considerando o que dispõe a Organização Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos da Lei Estadual nº 9.936/2013, alterada pela Lei Estadual nº 11.170 de 25 de novembro de 2019, publicada no Diário da Assembleia do Estado do Maranhão do dia 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Relatar os servidores nas unidades que compõem a estrutura organizacional deste Tribunal, conforme o quadro abaixo, a considerar de 15/06/2021:

Nº	NOME	MAT	CARGO	DE	PARA
01	Conceição de Maria Penna Nina	6833	Auditor Estadual de Controle Externo	LIDER 2	GCSUB2 MNN
02	Silvan Melo de Mesquita	8078	Auditor Estadual de Controle Externo	GCSUB2 MNN	LIDER 9

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 408, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no usadas atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 30 (trinta) dias das férias regulamentares, exercício de 2021, da servidora Anunciação de Maria Pereira Campos, matrícula nº 4978, Auxiliar Administrativo da Casa Civil, ora à disposição deste Tribunal, anteriormente concedidas pela Portaria nº 145/2021, do período de 05/07/2021 a 03/08/2021 para o período de 04/10/2021 a 02/11/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 409 DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares, relativas ao exercício de 2021, ao servidor Inaldo Machado Reis, matrícula nº 4788, Agente Legislativo da Assembleia Legislativa, ora à disposição deste Tribunal, exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete de Conselheiro, para o período de 21/06/2021 a 20/07/2021, conforme MEMO Nº 22/2021 – GAPRE/PRESI.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 410, DE 18 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias do servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício de 2020, da servidora Maria do Carmo Damaceno, matrícula nº 12500, Assistente de Controle Externo do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, à disposição deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Gabinete da Corregedoria, anteriormente concedidas pela Portaria nº 356/2021, do período de 19/07/2021 a 02/08/2021 para o período de 06/12/2021 a 20/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 411 DE 21 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre fim de cessão de servidor e dá outras providências

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005; e considerando os Processos TCE/MA nº 4759/2021,

RESOLVE:

Art.1º Cessar os efeitos da disposição para este Tribunal da servidora Nícia Aparecida de Lucena Holanda, mat. 5587, ocupante do cargo efetivo de Analista de Sistemas da Prefeitura Municipal de Recife/PE, devendo ser considerado a partir de 1º de junho de 2021, tendo em vista sua aposentadoria.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 412 DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Alteração de férias de servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar 11 (onze) dias de férias regulamentares relativas ao exercício de 2020, anteriormente concedidas pela Portaria nº 369/2021, da servidora Deise Marques Almendra Lago, matrícula nº 9597, Técnico Estadual de

Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função Comissionada de Assistente de Articulação e Relacionamento Institucional da Presidência, para o período de 21/03/2022 a 31/03/2022, conforme memorando nº 06/2021/PRESI/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 414, DE 21 DE JUNHO DE 2021.

Concessão de férias a servidor.

O(A) SECRETÁRIO(A) DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder, nos termos do art. 109 da Lei nº. 6.107/94, ao servidor Marcos de Jesus Batalha Serra, matrícula nº 9084, Auxiliar de Controle Externo deste Tribunal, 30 (trinta) dias de férias relativa ao exercício de 2020, sendo 15 (quinze) dias para gozo no período de 23/07/2021 a 06/08/2021 e 15 (quinze) dias no período de 22/11/2021 a 06/12/2021.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de junho de 2021.

Carmen Lúcia Bentes Bastos
Secretária de Gestão

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 4529/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Valney Gomes de Oliveira, CPF nº 761.535.253-34 residente na Rua 7 de Setembro, nº 76, Centro, Poção de Pedras/MA, 65.740-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, Senhor Valney Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016. Julgamento irregular. Aplicação de multas. Envio de cópia de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA N.º 1135/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas do Presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, de responsabilidade do Senhor Valney Gomes de Oliveira, relativa ao exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, e acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em:

a) julgar irregulares as Contas de responsabilidade do presidente da Câmara Municipal de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2016, Senhor Valney Gomes de Oliveira, com fundamento no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão de permanência de irregularidades descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 676/2019 - UTCEX 3 / SUCEX 11, a seguir:

a.1- não cumprimento da Lei de Transparência (Lei nº 131/2009), da Lei Complementar nº 101/2000, incisos I e II do art. 48-A e o inciso II do § 2º do art. 2º do Decreto nº 7185 de 27 de maio de 2010;

b) aplicar ao responsável, Senhor Valney Gomes de Oliveira, multa de R\$ 14.400,00 (quatorze mil e

quatrocentos reais) equivalente a trinta por cento dos seus vencimentos anuais (R\$ 48.000,00) com fundamento no art. 5º, §§ 1º e 2º da Lei nº 10.028/2000, c/c o art. 276, caput, do Regimento Interno do TCE/MA, em razão da irregularidade descrita no Relatório de Instrução (RI) nº 676/2019-UTCEX3/SUCEX11, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE/MA (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste Acórdão;

c) determinar o aumento do valor da multa aplicada na alínea “b” na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

d) enviar ao Ministério Público de Contas/SUPEX, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Acórdão, nos termos da Resolução TCE/MA nº 214/2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Jose de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Membro do Ministério Público de Contas, Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MA Nº 68, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre uso obrigatório do Sistema E-consulta pelas autoridades referidas no artigo 59 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Maranhão e no art. 269 do Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, assim como o art. 1º, XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, que determinam que compete ao TCE/MA decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a força normativa constante no artigo 329 do Código de Processo Civil quanto a alterações ou aditamento do pedido;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas dos fiscalizados, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam o recebimento, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, combinado com os incisos II, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece como dever de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, independentemente de solicitações, utilizando-se de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomentando o desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública e, ainda, do controle social da administração pública;

CONSIDERANDO o entendimento do Tribunal de Contas da União que passou a se inclinar de modo que o consulente está autorizado a mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta,

em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal, conforme se depreende dos Acórdãos nº 2184/2017, nº 1634/2016 e nº 1184/2020 todos do Plenário; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne as consultas, conforme diretrizes contidas na Resolução Atricon nº 3201/2014,

RESOLVE:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O sistema de consulta eletrônica (E-consulta) é um serviço eletrônico que permite elaborar, enviar e acompanhar a tramitação de processos de consulta no âmbito do Tribunal de Contas do Maranhão, tendo sido instituído pela Portaria TCE/MA nº 745, de 27.06.2017.

Parágrafo único. O Sistema de consulta eletrônico é destinado à formulação, remota e eletrônica, de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria da competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA), sendo obrigatório seu uso pelas autoridades legitimadas.

Art. 2º O acesso ao E-Consulta fica franqueado às autoridades competentes cadastradas no Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER), na forma estabelecida pela Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014 e na forma do artigo 59 da Lei Orgânica TCE/MA e do art. 269 do Regimento Interno TCE/MA.

CAPÍTULO II

DOS PARECERES (TÉCNICOS E JURÍDICOS) E DA PERTINÊNCIA TEMÁTICA

Art. 3º As consultas devem obedecer ao disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA e no art. 269 do Regimento Interno TCE/MA, sendo necessário, sempre que possível, a apresentação do parecer do órgão de assistência técnica ou do órgão jurídico da autoridade consulente.

Parágrafo único. O teor normativo do trecho do caput “sempre que possível”, refere-se à necessidade de apresentação de pelo menos um dos pareceres exigíveis, ou da assistência técnica, ou da assessoria jurídica, da autoridade consulente, devendo ser apresentado, obrigatoriamente, pelo menos um deles.

Art. 4º As autoridades constantes dos incisos IV e V do artigo 59 da Lei Orgânica do TCE/MA e dos incisos IV e V do art. 269 do Regimento Interno TCE/MA deverão demonstrar a pertinência temática da consulta às respectivas áreas de atribuição dos órgãos que representam.

CAPÍTULO III

DO CASO CONCRETO

Art. 5º É possível mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal do Estado do Maranhão.

Parágrafo único. O caso concreto que possa estar por trás da dúvida suscitada deve servir apenas como referência, in casu, à situação concreta apresentada pelo consulente e jamais se referir a fato ou especificidades práticas e comuns em que a própria administração pública tem o dever de conduzir por meio de seus órgãos técnicos ou jurídicos.

CAPÍTULO IV

DO PROCESSAMENTO DAS INFORMAÇÕES ENVIADAS

Art. 6º As consultas enviadas por meio do sistema E-consulta sofrerão uma apreciação preliminar, a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões quanto aos artigos 3º, 4º e 5º desta Instrução Normativa.

§ 1º As consultas consideradas inconsistentes, pela crítica preliminar do setor responsável pela validação das informações, serão devolvidas aos consulentes, por meio do sistema E-consulta ou E-mail, para saneamento das falhas identificadas e posterior reenvio ao Tribunal.

§ 2º O prazo de saneamento das informações será de 15 (quinze) dias, improrrogáveis, que começará a fluir após a comunicação eletrônica, via sistema E-consulta ou E-mail, ao responsável pelo envio da Consulta.

§ 3º Em casos fortuitos ou de força maior, desde que devidamente justificado e comprovado o evento, o setor responsável pela análise preliminar concederá novo prazo em até 10 (dez) dias.

§ 4º O Consulente poderá apresentar justificativas, no prazo estabelecido no § 2º deste artigo, por meio eletrônico, quando não concordar com os termos da comunicação eletrônica encaminhada pela setor responsável pela validação das consultas.

§ 5º Os atos previstos neste artigo não terão natureza processual.

Art. 7º As consultas que não atenderem aos requisitos presentes na Lei Orgânica, Regimento Interno e nesta Instrução Normativa, serão arquivadas após comunicação ao consulente, nos termos do inciso I, alínea p, do art. 20 do Regimento Interno e do art. 60 da Lei Orgânica TCE/MA.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 8º A Superintendência de Tecnologia da Informação fica responsável, no que couber, pelo melhoramento e manutenção dos sistemas necessários ao bom e regular processamento das consultas formuladas ao TCE/MA e das ferramentas providas por recursos da tecnologia da informação que possam contribuir para a eficácia das atividades de controle externo.

Art. 9º A Secretaria Executiva de Tramitação Processual (SEPRO) fica vedada a proceder à autuação física de mídias eletrônicas apresentadas ao TCE/MA para fins de constituição de novos processos.

Art.10. Portaria da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão disciplinará os casos omissos.

Art.11. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 343, DE 14 DE ABRIL DE 2021.

Dispõe sobre alteração dos artigos 269 e 270 do Regimento Interno e dá outras providências.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, CONSIDERANDO o art. 1º, XXI, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, assim como o art. 1º, XVII, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Maranhão, que determinam que compete ao TCE/MA decidir sobre consulta que lhe seja formulada por autoridade competente, a respeito de dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de sua competência;

CONSIDERANDO o art. 3º da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005, que atribui a competência de expedir atos e instruções normativas sobre prazo, forma e conteúdo dos processos que devem ser submetidos ao Tribunal de Contas do Estado, obrigando o seu cumprimento, sob pena de responsabilidade;

CONSIDERANDO a força normativa constante no artigo 329 do Código de Processo Civil quanto a alterações ou aditamento do pedido;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimorar procedimentos e práticas de controle externo, de forma a possibilitar resposta célere e efetiva às demandas dos fiscalizados, observado os princípios constitucionais aplicáveis à administração pública, em especial, da efetividade, da legalidade, da legitimidade, da economicidade, da eficiência e da eficácia;

CONSIDERANDO que as inovações tecnológicas possibilitam o recebimento, autuação, processamento, tramitação, geração e armazenamento de documentos em meio eletrônico de forma íntegra, autêntica e, se necessária, confidencial, mediante o emprego de certificado digital emitido no âmbito da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP – Brasil), de forma a conferir maior acesso, segurança jurídica e celeridade processual, em consonância com o disposto no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no art. 8º, combinado com os incisos II, III, IV e V do art. 3º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, que estabelece como dever de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão promover a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral, produzidas ou custodiadas, independentemente de solicitações, utilizando-se de meios de comunicação viabilizados pela tecnologia da informação, fomentando o desenvolvimento da cultura da transparência na administração pública e, ainda, do controle social da administração pública; e

CONSIDERANDO a necessidade de aperfeiçoamento do controle externo no que concerne as consultas, conforme diretrizes contidas na Resolução Atricon nº 3201/2014,

RESOLVE:

Art. 1º Os parágrafos 1º, 6º e inciso III do artigo 269 do Regimento Interno TCE/MA, passam a vigorar com as seguintes redações:

Art. 269.

[...]

§1º – A consulta será apresentada somente por meio do sistema de consulta eletrônica, E-consulta, devendo conter a indicação precisa do objeto, ser formulada articuladamente, conter indicação precisa da dúvida ou

controvérsia suscitada e ser instruída com parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica da autoridade consulente; (NR).

[...].

§ 6º Na instrução, o setor competente verificará se foram atendidos os pressupostos de admissibilidade previstos neste Regimento Interno, na Lei Estadual nº 8.258/2005 e em outros dispositivos legais do Tribunal de Contas, e caso não atendidos, não entrará no mérito, propondo o arquivamento e encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas. (NR).

Art. 2º Ficam acrescidos aos artigos 269 e 270 do Regimento Interno, respectivamente, o parágrafo 7º e os parágrafos 1º e 2º, com as seguintes redações:

Art. 269.

[...].

§7º O Relator ou Tribunal Pleno, diante da relevância jurídica, econômica, social ou da repercussão da matéria no âmbito da Administração Pública, poderá determinar a análise dos autos, devidamente motivado e observando o limite da atuação da Corte de Contas quanto ao assessoramento ou consultoria à Administração Pública, mesmo não estando preenchidos todos os requisitos de admissibilidade. (AC).

Art. 270

§1º É possível mencionar o caso concreto que o levou a formular a consulta, desde que submeta, em tese, a dúvida suscitada na aplicação de dispositivos legais e regulamentares concernentes à matéria de competência do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão. (AC).

§2º O caso concreto que possa estar por trás da dúvida suscitada deve servir apenas como referência, in casu, à situação concreta apresentada pelo consulente e jamais se referir a fato ou especificidades práticas e comuns em que a própria administração pública tem o dever de conduzir por meio de seus órgãos técnicos ou jurídicos. (AC).

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de abril de 2021.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Processo nº 3850/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, CPF nº 807.471.913-87, residente na Rua dos Jambos, Qd. 65, nº 01-A – Jardim Renascença. São Luís/MA. CEP 65075-210

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA nº 14393, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA nº 8188, Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14884, Dennison da Silva Santos, OAB/MA nº 15170 e Vivian Magalhães Frota Mont'alverne, OAB/MA nº 15941

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas anual de gestão da Administração Direta do Município de Presidente Médici/MA, referente ao exercício de 2014 de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita. Aprovação das contas com ressalvas. Encaminhamento de peças processuais à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA Nº 242/2020

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal de 1988, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, inciso I, c/ø art. 10, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, decide, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, em acordo com o Parecer nº 3339/2019/GPROC3/PHAR, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) emitir, com base na Resolução TCE/MA nº 297, de 29 de agosto de 2018, expedida em razão da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio sobre as contas de gestão anual da administração direta do município de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, opinando pela aprovação, com

ressalvas, com fundamento no art. 1º, I, c/c os arts. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução nº 11122/2018 – Utcex 3/Sucex 16, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado inteiramente os resultados gerais do exercício:

1. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção II, itens 1.1.a.1, 1.1.a.2, 1.1.a.3, 1.1.a.4, 1.1.a.5, 1.1.a.6, 1.1.a.7 e 1.1.a.8):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências/fundamentação
Tomada de preços (TP) nº 04/2014	Construção da praça da igreja matriz	S & S Construções e Comércio Ltda.	497.864,98	a) Ausência de documentos que comprovem a conclusão de cada etapa da obra para efeito de pagamento (Item 78.2 do edital); b) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67 §1º da Lei nº 8666/1993); c) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8666/1993).
Concorrência nº 02/2014	Pavimentação dos bairros Nova Brasília e Alto do Pedro Teixeira	S & S Construções e Comércio Ltda.	325.407,21	Além dos itens “b” e “c”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: d) Ausência de justificativa para contratação do certame (art. 3º, I e III, da Lei nº 10520/2002, e Decreto nº 3.555/2000, anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I); e) Inobservância ao limite estimado da contratação na modalidade Concorrência (art. 23, I, alínea c, da Lei nº 8666/1993).
Pregão Presencial (PP) nº 03/2014	Assistência técnica, gerenciamento, fiscalização, assessoria e controle das obras	Dallas Arquitetura, Urbanismo e Engenharia Ltda. ME	71.500,00	Além dos itens “b” e “d”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: f) Consta nos autos apenas 01 (um) orçamento (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8666/1993); g) A homologação e a adjudicação foi realizada pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (art. 43, VI, da Lei nº 8666/1993).
PP nº 13/2014	Fornecimento de fardamentos e uniformes	Rosilene F. Sousa	48.310,00 43.720,00 53.430,00 53.990,00	Além dos itens “b”, “d” e “f”, acima referidos, verificou-se, também a seguinte ocorrência: h) Ausência de notas fiscais acompanhadas das guias de comprovação de recolhimento encargos previdenciários (INSS e FGTS) em original ou fotocopiada, contrariando o item 100 do Edital;
	Serviços de informática com	Sueli Alves Siqueira -		Além dos itens “b”, “d” e “h”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: i) Ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permita verificar se os

PP nº 08/2014	geração de GFIP e RAIS	ME	14.850,00	preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelece os arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8666/1993.
PP nº 21/2014	Fornecimento de material de processamento de dados	L G M LOBATO - ME	430.800,23	Além dos itens “b” e “f”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: j) Ausência da assinatura do responsável no Termo de Referência ficando dessa forma pendente de aprovação pela autoridade competente, contrariando as exigências contidas no Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, III, “a”; k) Não encontramos nos autos as guias de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários (INSS e FGTS) em original ou fotocopiada, contrariando o item 100 do Edital.
PP nº 18/2014	Serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalação elétrica	Settimus Empreendimentos e Serviços Ltda.	94.409,19	Foram observados os itens “f”, “j” e “k”, acima referidos.
Dispensa nº 01/2014	Aquisição de gêneros alimentícios	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Agric. Familiar Alto Pedro Teixeira	82.720,00	a) Ausência da publicação na imprensa oficial do ato de dispensa, no prazo de 5 dias, contrariando o art.26, da Lei nº 8666/1993.

2.o procedimento licitatório Convite nº 01/2014, informado no arquivo 5.01, não foi localizado nas peças digitais referentes às licitações processadas pela Administração Municipal (seção II, item 1.1.b).

b) enviar à Câmara Municipal de Presidente Médici/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste parecer prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no art. 31, § 2º, da Constituição Federal do Brasil de 1988, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990, alterado pela Lei Complementar nº 135/2010.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3850/2015-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Município de Presidente Médici/MA

Responsável: Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, CPF nº 807.471.913-87, residente na Rua dos Jambos, Qd. 65, nº 01-A – Jardim Renascença. São Luís/MA, CEP 65075-210

Procuradores constituídos: Pedro Carvalho Chagas, OAB/MA nº 14393, Werbron Guimarães Lima, OAB/MA nº 8188, Lucas Rodrigues Sá, OAB/MA nº 14884, Dennison da Silva Santos, OAB/MA nº 15170 e Vivian Magalhães Frota Mont'alverne, OAB/MA nº 15941

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Tomada de contas de gestão da Administração Direta de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, gestora e ordenadora de despesas. Julgamento pela regularidade com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de peça processual à Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex).

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 1152/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, gestora e ordenadora de despesas, os membros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro nos arts. 71, inciso II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo a opinião constante no Parecer nº 3339/2019/GPROC3/PHAR do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, acordam em:

a) julgar regulares, com ressalvas, as contas de gestão anual da Administração Direta do Município de Presidente Médici/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade da Senhora Graciélia Holanda de Oliveira, Prefeita, gestora e, ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, caput, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades a seguir, apontadas no relatório de instrução nº 11122/2018 – Utcex 3/Sucex 16, não terem, em tese, causado dano ao erário:

1. foram encontradas ocorrências nas licitações analisadas, conforme informações a seguir (seção II, itens 1.1.a.1, 1.1.a.2, 1.1.a.3, 1.1.a.4, 1.1.a.5, 1.1.a.6, 1.1.a.7 e 1.1.a.8):

Modalidade nº	Objeto	Credor	Valor (R\$)	Ocorrências/fundamentação
Tomada de preços (TP) nº 04/2014	Construção da praça da igreja matriz	S & S Construções e Comércio Ltda.	497.864,98	a) Ausência de documentos que comprovem a conclusão de cada etapa da obra para efeito de pagamento (Item 78.2 do edital); b) Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato (art. 67, §1º, da Lei nº 8666/1993); c) Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra (art. 73, inciso I, a e b, da Lei nº 8666/1993).
Concorrência nº 02/2014	Pavimentação dos bairros Nova Brasília e Alto do Pedro Teixeira	S & S Construções e Comércio Ltda.	325.407,21	Além dos itens “b” e “c”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: d) Ausência de justificativa para contratação do certame (art. 3º, I e III, da Lei nº 10520/2002, e Decreto nº 3.555/2000, anexo I, art. 8º, III, “b” e art. 21, I); e) Inobservância ao limite estimado da contratação na modalidade Concorrência (art. 23, I, alínea c, da Lei nº 8666/1993).
Pregão	Assistência técnica,			Além dos itens “b” e “d”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: f) Consta nos autos apenas 01 (um) orçamento (arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º,

Presencial (PP) nº 03/2014	gerenciamento, fiscalização, assessoria e controle das obras	Dallas Arquitetura, Urbanismo e Engenharia Ltda. ME	71.500,00	inc. II, da Lei nº 8666/1993); g) A homologação e a adjudicação foi realizada pelo Pregoeiro, porém não consta nos autos comprovação da delegação desta “competência” pela autoridade competente (art. 43, VI, da Lei nº 8666/1993).
PP nº 13/2014	Fornecimento de fardamentos e uniformes	Rosilene F. Sousa	48.310,00 43.720,00 53.430,00 53.990,00	Além dos itens “b”, “d” e “f”, acima referidos, verificou-se, também a seguinte ocorrência: h) Ausência de notas fiscais acompanhadas das guias de comprovação de recolhimento encargos previdenciários (INSS e FGTS) em original ou fotocopiada, contrariando o item 100 do Edital;
PP nº 08/2014	Serviços de informática com geração de GFIP e RAIS	Sueli Alves Siqueira - ME	14.850,00	Além dos itens “b”, “d” e “h”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: i) Ausência de, no mínimo, “três orçamentos” que permita verificar se os preços propostos são realizáveis, exequíveis ou compatíveis com os preços praticados pelo mercado, conforme estabelece os arts. 7º, § 2º, inc. II e 40, § 2º, inc. II, da Lei nº 8666/1993.
PP nº 21/2014	Fornecimento de material de processamento de dados	L G M Lobato - ME	430.800,23	Além dos itens “b” e “f”, acima referidos, verificou-se, também as seguintes ocorrências: j) Ausência da assinatura do responsável no Termo de Referência ficando dessa forma pendente de aprovação pela autoridade competente, contrariando as exigências contidas no Decreto nº 3.555/2000, Anexo I, art. 8º, III, “a”; k) Não encontramos nos autos as guias de comprovação de recolhimento dos encargos previdenciários (INSS e FGTS) em original ou fotocopiada, contrariando o item 100 do Edital.
PP nº 18/2014	Serviços de manutenção preventiva e corretiva de instalação elétrica	Settimus Empreendimentos e Serviços Ltda.	94.409,19	Foram observados os itens “f”, “j” e “k”, acima referidos.
Dispensa nº 01/2014	Aquisição de gêneros alimentícios	Associação dos Trabalhadores e Trabalhadoras Agric. Familiar Alto Pedro Teixeira	82.720,00	a) Ausência da publicação na imprensa oficial do ato de dispensa, no prazo de 5 dias, contrariando o art.26 da Lei nº 8666/1993.

2.o procedimento licitatório Convite nº 01/2014, informado no arquivo 5.01, não foi localizado nas peças digitais referentes às licitações processadas pela Administração Municipal (seção II, item 1.1.b).

b) aplicar à responsável, Senhora Gracielia Holanda de Oliveira, Prefeita, a multa de R\$ 9.000,00 (nove mil

reais), correspondente 9% (nove por cento) do valor fixado no caput do art. 67 da Lei Estadual nº 8.258/2005, com base em seu inciso I, obedecida a gradação prevista no art. 274, caput e inciso I, do Regimento Interno, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, em razão das irregularidades descritas nos itens de 1 e 2 da alínea “a”;

c) determinar o aumento do débito decorrente da alínea “b” na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

d) enviar ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas/Supervisão de Execução de Acórdãos (Supex), em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste acórdão, para os fins da Resolução TCE/MA nº 214, de 30 de abril de 2014.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Edmar Serra Cutrim, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de novembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 9.596/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2017

Origem: Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA

Entidade: Prefeitura Municipal de Poção de Pedras/MA

Responsável: Augusto Inácio Pinheiro Júnior, Prefeito, CPF nº 361.835.473-87, residente e domiciliado na Av. José Sarney, nº10, Centro, Poção de Pedras/MA, CEP 65740-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Instauração de Tomada de Contas Especial em face de irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 119/2017 – SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão – SECMA e o Município de Poção de Pedras/MA, no exercício financeiro de 2017. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 565/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Especial instaurada em face do Convênio nº 119/2017 – SECMA celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura – SECMA (concedente) e a Prefeitura Municipal de Poção de Pedras (conveniente), de responsabilidade do Senhor Augusto Inácio Pinheiro Júnior, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, §1º da Lei Orgânica, divergindo do Parecer nº 1118/2020/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem em:

a) arquivar os autos nos termos dos arts. 14, §3º, e 25 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) dar ciência do deliberado, por meio de publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e

Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 2 de dezembro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas